

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.340/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 138/2026, de autoria parlamentar, que pretende autorizar o Poder Executivo a adquirir, por compra amigável ou desapropriação, imóvel destinado à implantação de acesso viário.

II. Análise técnica

A finalidade pública indicada no projeto é relevante, pois a implantação de acesso viário se relaciona com mobilidade urbana, integração da malha viária e ordenação do território, matérias inseridas no interesse local e na política urbana municipal, nos termos dos **arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal**, bem como do **art. 151 da Lei Orgânica**. A diretriz local de desenvolvimento urbano confirma essa vinculação:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 151

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Apesar da legitimidade do objetivo, o instrumento escolhido apresenta óbice jurídico relevante. A aquisição de imóvel determinado, a definição da área necessária, a negociação de compra, a avaliação, a escolha entre composição amigável e medida judicial e a execução de intervenção viária são atos concretos de gestão administrativa e de planejamento executivo, não matéria própria de iniciativa parlamentar.

No ponto mais sensível, a desapropriação possui disciplina federal própria, e a declaração de utilidade pública não se faz por lei autorizativa de vereador, mas por ato do Chefe do Executivo. O regime legal é expresso:

Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 6º

A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Disso decorre que o projeto, ao autorizar o Executivo a promover desapropriação de imóvel certo para finalidade viária específica, ingressa em esfera típica de administração reservada ao Prefeito. Além disso, a própria Lei Orgânica juntada no contexto, em seu **art. 93**, trata de autorização legislativa para alienação de bens municipais, e não para aquisição de imóvel pelo Município, o que reforça a ausência de base local demonstrada para esta lei autorizativa.

Sob técnica legislativa, o texto ainda reproduz autorizações administrativas genéricas nos **arts. 4º e 5º**, sem resolver o problema principal de competência. O núcleo da impropriedade não se corrige por simples emenda redacional, porque decorre da própria iniciativa e da inadequação do veículo normativo.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 138/2026, na forma apresentada, não reúne condições jurídicas para prosseguimento, porque veicula ato materialmente administrativo por iniciativa parlamentar e sem instrução técnica essencial. Recomenda-se o não prosseguimento da tramitação deste texto.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Volnei Moreira dos Santos - OAB: 26676

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)